



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000138/2003-51
Recurso nº : 124.286

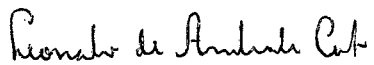
Recorrente : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

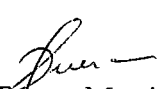
RESOLUÇÃO Nº 203-00.606

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA.

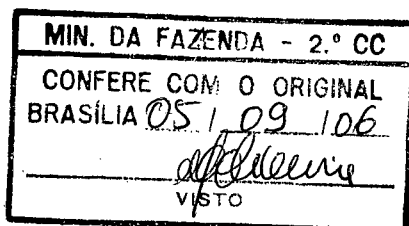
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Processo nº : 13855.000138/2003-51
Recurso nº : 124.286

Recorrente : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de apuração de 30/04/2001 a 20/10/2001.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que a seguir reproduzo:

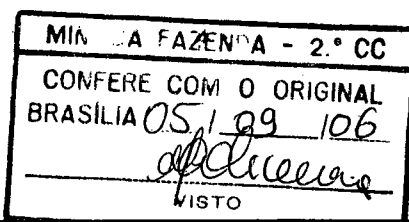
RELATÓRIO

1. *Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração de fls. 03/16, que constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 5.114.395,50, inclusos juros de mora e multa de ofício, sob a capitulação legal de fls. 06 e 07, pelos seguintes motivos:*

1.1 Falta de lançamento do IPI nas saídas de produtos tributados (açúcar) do estabelecimento. Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/18, a partir do primeiro decêndio de julho de 1998, o contribuinte deixou de destacar o imposto nas notas de saída de açúcar, com base em alegada liminar concedida no processo judicial nº 98.1404415-6. Entretanto, o pedido de liminar foi indeferido e contra isso o interessado ingressou como Agravo de Instrumento nº 98.03.088770-0, no TRF da 3ª Região, que concedeu o efeito suspensivo com eficácia ativa, ficando suspensa a exigibilidade do IPI até a decisão do agravo pela Turma. Entrementes, o Mandado de Segurança foi julgado no mérito e a segurança denegada em sentença proferida em 30/03/99. Inconformado, o impetrante apelou da sentença, requerendo o recebimento da apelação com duplo efeito, devolutivo e suspensivo, o que lhe foi concedido. Quanto ao agravo, diante da referida decisão de primeira instância, foi-lhe negado seguimento, em face da perda de objeto.

1.1.1 Assim, entendeu a fiscalização que só para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/99 o crédito tributário estaria suspenso, conseqüentemente, efetuou no presente processo o lançamento do IPI relativo aos fatos geradores ocorridos até a citada data sem suspensão da exigibilidade e com a aplicação da multa de ofício.

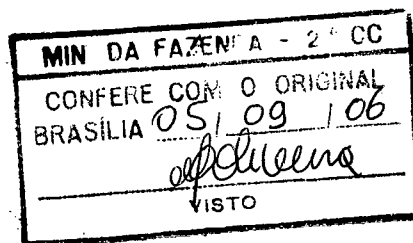
1.2 Recolhimento a menor do IPI incidente sobre as saídas de açúcar, até 30/06/98, e de óleo fusel, nos períodos de apuração de 3-04/2001, 1-06/2001, 3-07/2001, 1-9/2001, 2-09/2001, e 2-10/2001, pela indevida utilização de créditos do IPI lançados em notas fiscais de entrada de mercadorias que não se enquadram no conceito de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos tributados, nos termos do artigo 147 do RIPI/98, conforme discriminadas e relacionadas no Anexo 6 do presente processo.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000138/2003-51
Recurso nº : 124.286



2º CC-MF
Fl.

2. Cientificado em 28/01/2003, o contribuinte apresentou, em 28/02/03, a tempestiva impugnação de fls. 211/217, acompanhada dos documentos de fls. 218/331, alegando, em síntese, que:

2.1 Com relação ao primeiro item da autuação, os períodos de junho 1998 a março de 1999 teriam a exigibilidade suspensa, à vista da medida judicial interposta e da liminar via Agravo de Instrumento.

2.2 Quanto à glosa de créditos, impugna este item, em sua totalidade, pois, a fiscalização utilizou-se do IPI referente à Nota Fiscal nº 7869, no valor de R\$ 24.300,00, emitida em 11/04/2001 pela FERTRON – EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, que refere-se a operação de simples remessa de equipamento para amostragem, cuja devolução ocorreu na conformidade da Nota Fiscal nº 62.389, juntada à fl. 331, de 24/04/2001.

2.3 Argumenta, ainda, pela ilegitimidade da Taxa SELIC, por sua inconstitucionalidade, bem como contra a incidência de multa e juros moratórios, por terem as decisões judiciais, que suspenderam a exigibilidade, afastado preventivamente qualquer medida constritiva decorrente do recolhimento do tributo. De mais a mais, com fulcro na segurança judicialmente deferida, esta não se encontra em mora.

3. Encerra requerendo o arquivamento dos autos e, subsidiariamente, em caso de procedência parcial, o recálculo dos valores apresentados e manutenção dos benefícios da redução da multa em 50%, com reabertura de prazo para pagamento.

Por meio do Acórdão/DRJ/ POR nº 3.814, de 03 de junho de 2003, os Membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram procedente em parte o lançamento, sendo que, do IPI lançado, o montante de R\$305.666,24 com a sua exigibilidade suspensa, desonerando da multa de ofício o valor de R\$229.249,68, relativo àquela parcela do imposto, cuja exigibilidade já estava suspensa por ocasião do lançamento.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 30/04/2001 a 20/10/2001

Ementa: CRÉDITO GLOSADO.

Glosa-se o crédito escriturado pelo contribuinte em desacordo com a legislação de regência.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 10/07/1988 a 30/03/1999

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

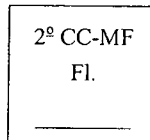
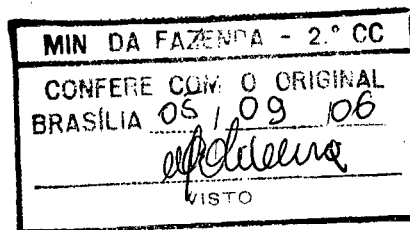
Comprovado que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa antes do início da ação fiscal, é forçoso concluir que se aplica ao caso o disposto no artigo 63 e no § 1º da Lei nº 9.430/96.

CONCESSÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000138/2003-51
Recurso nº : 124.286



A concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém, tão somente o depósito do montante integral impede a fluência dos juros moratórios incidentes a partir do vencimento do crédito tributário em discussão.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS.

Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art.13 da Lei nº 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, uma vez que estas se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria: Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

Lançamento Procedente em Parte.

Inconformada, a entidade apresenta recurso em 28/07/2005, onde em síntese e fundamentalmente alega:

Que, visando a suspensão da exigibilidade do IPI nas operações de saída de açúcar de seu estabelecimento industrial, a Recorrente ingressou junto à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, com Mandado de Segurança Preventivo (98.0305828-2), tendo obtido, em 22 de junho de 1998, via decisão em Agravo de Instrumento (98.03049263-2), provimento liminar, possibilitando a venda de açúcar sem o destaque do IPI, sustando inclusive qualquer medida constritiva decorrente do não recolhimento daquele tributo.

Que, em sentença publicada em 17 de setembro de 1998, a Recorrente teve declarado extinto referido processo, sem exame de mérito. Não obstante, logo em seguida, em 29 de setembro daquele mesmo ano, a Recorrente ingressou junto à Justiça Federal de Franca/SP, com nova medida de segurança preventiva (Mandado de Segurança nº 98.1404415-6), tendo obtido, em 24 de novembro de 1998, via decisão em Agravo de Instrumento (98.03088770-0), provimento liminar, possibilitando-lhe novamente a venda de açúcar sem o destaque do IPI.

Que, referido *mandamus*, atualmente, encontra-se em fase recursal junto ao TRF – 3ª Região, a vista da Apelação interposta pela Recorrente, contra decisão de primeiro grau que extinguiu o feito com julgamento de mérito.

Que, o recurso de apelação foi recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo, mantendo-se desta forma, em plena vigência, a segurança deferida liminarmente.

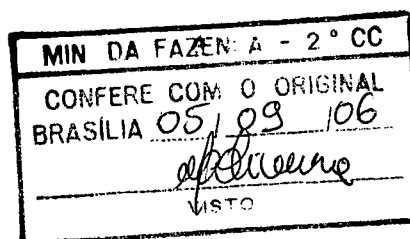
Que, quando da autuação em epígrafe, a autoridade fiscal ignorou a suspensão da exigibilidade do IPI nas saídas de açúcar concedida nos autos da primeira medida judicial interposta, que lastreou o período de 22 de junho de 1998 até 17 de setembro de 1998, bem como o mês de concessão da liminar proferida no Mandado de Segurança / Franca-SP (30/11/98).

Desta feita, tem-se por impugnados os valores apurados de junho a setembro de 1998, uma vez que detêm exigibilidade suspensa à vista da liminar deferida em sede de Agravo de Instrumento nos autos do Mandado de Segurança interposto junto à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP., bem como o valor apurado em 30/11/98 (Mandado de Segurança/ Franca-SP).

Impugna-se, ainda, os valores referentes ao período de apuração compreendido entre os meses de novembro/1998 a março/1999, uma vez que naquele interregno a Recorrente



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000138/2003-51
Recurso nº : 124.286

também fazia jus à suspensão da exigibilidade do IPI nas saídas de açúcar, em face da segurança que lhe fora deferida, via Agravo de Instrumento, junto ao Mandado de Segurança nº 98.1404415-6 - Justiça Federal de Franca/SP, atualmente, em vias recursais perante o TRF -33 Região.

Quanto ao não recolhimento do IPI, reitera o exposto em sua impugnação, a saber:

Que, quando da autuação referente ao não recolhimento do IPI, o Fisco ao apurar os valores que declina, fulcrou-se em alegada irregularidade na compensação de referido tributo, por entender que as mercadorias descritas nas notas fiscais com crédito de IPI (entradas) não se enquadravam no conceito de matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem empregados na industrialização do produto tributado ou, então, não era utilizada no processo produtivo do açúcar.

Que, ao promover a apuração dos valores declinados, a autoridade fiscal utilizou-se do IPI referente à Nota Fiscal nº 7869, no valor de R\$ 24.300,00, emitida em 11/04/2001 pela FERTRON -EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., que a bem da verdade tratava-se de operação de simples remessa de equipamento para amostragem, cuja devolução ocorreu na conformidade da Nota Fiscal nº 62.389 (documento já anexado), com o respectivo débito de IPI.

No mais, alega ser ilegal a exigência da Taxa SELIC e a exigência de multa e juros moratórios, especialmente, *(sic) nos períodos lastreados por decisões judiciais que suspendem a exigibilidade do IPI que, via de consequência afastaram da contribuinte, preventivamente, qualquer medida constritiva decorrente do recolhimento daquele tributo.*

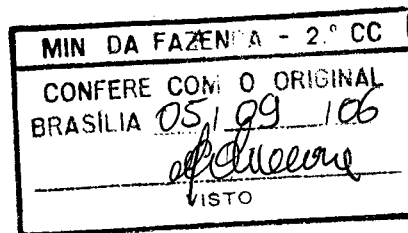
Em 01/08/2003, fls. 368/372, a contribuinte apresenta razões aditivas. Requer o reconhecimento do IPI incidente sobre as vendas de açúcar de sua produção, não podendo ser alvo de imposição de penalidades por não ter a recorrente destacado o tributo nas notas fiscais e por não recolhê-lo, por ser beneficiada da alíquota zero. Alega que (SIC) - *Considerando a natureza jurídica do IPI, bem como os princípios constitucionais tributários que o regem, notadamente no que tange à seletividade e à essencialidade, resta claro que a alíquota de 18% (dezoito por cento), instituída pela Lei nº 9.539/97 (art. 42), fere os princípios constitucionais referidos ...* Cita jurisprudência em seu favor.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000138/2003-51
Recurso nº : 124.286

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se, conforme relatado, de auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período de apuração de 30/04/2001 a 20/10/2001.

O cerne, primeiramente, consiste na análise da suspensão da exigibilidade. E para tanto, alega a autoridade *a quo*:

2. *Os autos revelam à fl. 20, que o procedimento fiscal se iniciou em 03/10/2002 e que a exigibilidade estava suspensa desde a liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 98.03.088770-0, que abarcam os períodos de apuração do IPI a partir de 01/12/1998, sendo que a suspensão da exigibilidade continuou pela recepção, com efeitos suspensivo e devolutivo, da apelação relativa ao Mandado de Segurança nº 98.1404415-6.*

3. *Conseqüentemente, o crédito tributário, de ofício constituído, está com a exigibilidade suspensa desde então e é indevida a multa de ofício.*

4. *Entretanto, quanto aos períodos anteriores à concessão da supracitada liminar, indubitavelmente foram promovidas saídas de produtos tributados pelo IPI sem lançamento nos documentos fiscais e sem medida judicial que amparasse tal atitude. Não é demais lembrar ao impugnante que o simples pedido de concessão de liminar não suspende a exigibilidade do crédito tributário, tão somente a sua concessão é que o suspende, nos termos do artigo 151, incisos IV e V, do CTN.*

De outra frente, a recorrente, vem insistindo, desde a impugnação, estar o crédito tributário suspenso por força da primeira medida interposta. Nesse sentido, aduz a recorrente:

Que, o recurso de apelação foi recebido em seus efeitos suspensivo e devolutivo, mantendo-se desta forma, em plena vigência, a segurança deferida liminarmente.

Que, quando da autuação em epígrafe, a autoridade fiscal ignorou a suspensão da exigibilidade do IPI nas saídas de açúcar concedida nos autos da primeira medida judicial interposta, que lastreou o período de 22 de junho de 1998 até 17 de setembro de 1998, bem como o mês de concessão da liminar proferida no Mandado de Segurança / Franca-SP (30/11/98):

Desta feita, tem-se por impugnados os valores apurados de junho a setembro de 1998, uma vez que detêm exigibilidade suspensa à vista da liminar deferida em sede de Agravo de Instrumento nos autos do Mandado de Segurança interposto junto à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, bem como o valor apurado em 30/11/98 (Mandado de Segurança/ Franca-SP).

Pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados, informações que contribuam para a solução da lide. No caso dos autos, imprescindível se faz, para o alcance de seu fim preestabelecido, a obtenção do inteiro teor dos processos (Mandados de Segurança e Agravos de Instrumentos) que com este mantenham dependência, para somente após adentrar na análise do presente feito. Esse atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, onde possível será determinar se, no momento do lançamento do crédito tributário,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13855.000138/2003-51

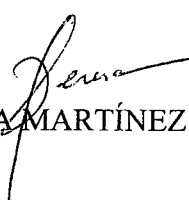
Recurso nº : 124.286

encontra-se a entidade, com a sua exigibilidade suspensa, e dessa forma poder decidir sobre a exclusão da multa de ofício.

Portanto, pelas razões expostas, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma, solicite à interessada, "*certidão de inteiro teor*" de todos os processos (mandados de segurança e agravos de instrumento) discriminados nos autos, no prazo de 30 dias.

Após o prazo delimitado, deverão retornar os autos a este Colegiado, para que seja procedido ao julgamento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

